

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.607, DE 2005

Altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para autorizar a amortização de até cinco por cento do valor refinanciado pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à União, conforme os critérios e os limites anuais definidos pelo Ministério da Fazenda, mediante a execução de despesas de capital em universidades estaduais.

Autor: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Relator: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor promover o investimento dos Estados e do Distrito Federal nas universidades por eles mantidas. Para tanto, propõe alteração à Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que *“estabelece critérios para a consolidação, assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal”*. Esta lei é um dos principais fundamentos do chamado Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

A alteração proposta é a de que, a título de amortização das dívidas refinanciadas pela União, os Estados e o Distrito Federal possam aplicar até cinco por cento do valor refinanciado em despesas de capital nas universidades por eles mantidas, de acordo com limites anuais estabelecidos pelo

Ministério da Fazenda e mediante ações autorizadas pelo Ministério da Educação, segundo critérios para despesas de capital por este último definidos.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

São do conhecimento geral as extremas dificuldades enfrentadas pelas universidades públicas brasileiras, especialmente aquelas mantidas pelos sistemas estaduais.

Os Estados têm imensas obrigações em matéria educacional, a começar pela manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e médio. Mas têm também importante responsabilidade na oferta da educação superior. E quase sempre os recursos não são suficientes, especialmente aqueles destinados a investimentos.

Universidades não se sustentam sem permanente atualização de suas instalações, seus equipamentos e seus laboratórios. O crescimento progressivo da demanda por educação superior impõe a necessidade de expansão dos *campi* universitários públicos.

Esse contexto evidencia a oportunidade da proposta que consta do projeto de lei ora examinado. Sugere, na verdade, a conversão de parte da dívida em investimentos em educação. A fórmula é muito interessante. E pode representar um importante estímulo à educação superior mantida pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Segundo tabela publicada pela Gerência de Execução Financeira e Informações Gerenciais (CEFIG), da Coordenação Geral de Haveres Financeiros (COAFI), da Secretaria do Tesouro Nacional, o saldo devedor dos refinanciamentos concedidos ao abrigo da Lei nº 9.496, de 1997, chegava a pouco mais de R\$ 250 bilhões, em dezembro de 2005. Se aplicado sobre este saldo devedor o percentual de cinco por cento, constante do projeto de lei, isto representaria cerca de R\$ 12,5 bilhões em investimentos.

Mas esta possibilidade não se distribui de modo uniforme entre as diferentes Unidades da Federação. Certamente há Estados com dívidas menores e grandes necessidades de investimentos em suas universidades, como ocorre na Região Nordeste. Além disso, apesar da cifra total ser em princípio impressionante, é preciso considerar que tal volume de recursos se diluirá em um prazo de cerca de vinte anos, que é o prazo restante de amortização das dívidas dos Estados, renegociadas nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Por outro lado, os Estados não mantêm apenas universidades, mas um conjunto bem mais amplo de instituições. De fato, de acordo com os últimos dados publicados pelo Ministério da Educação, em 2003, havia sessenta e cinco instituições de educação superior mantidas pelos Estados, das quais trinta e uma universidades, vinte e seis instituições isoladas e oito centros de educação tecnológica. Certamente todas partilham das necessidades de ampliação de investimentos. Cabe, portanto, não restringir os benefícios dessa iniciativa apenas às universidades, mas a todo esse elenco de instituições.

Em decorrência dessas constatações, parece conveniente propor um aumento nesse percentual-teto para conversão, passando-o de cinco para oito por cento. Isto permitirá maior flexibilidade aos entes federados em ajustar a amortização de seus refinanciamentos e as necessidades de investimento em suas instituições de educação superior.

Cumpre também observar que, tendo em vista a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, o art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997, já está vigorando com dez parágrafos. Isto implicará, mais adiante, uma adequação de redação, pela Comissão competente, com a renumeração dos parágrafos propostos a este artigo pelo projeto em apreciação.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.607, de 2005, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator